



PARECER N.º 496/CITE/2016

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

Processo n.º 1585 - FH/2016

I - OBJETO

- 1.1. Em 19.09.2016, a CITE recebeu da ..., S.A., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. A trabalhadora, operadora de valores, no seu pedido de 30.08.2016, refere ser mãe de um menino de nove anos de idade, que vive consigo em comunhão de mesa e habitação e pretende um horário das 08h30 e as 17h30, a partir de 3 de outubro de 2016 e até que o menor perfaça os 12 anos.
- 1.3. A trabalhadora refere ainda que, desde o início da sua relação laboral, sempre exerceu funções em horário diurno, desde as 08h30 às 17h30, e que, há aproximadamente um ano, foi-lhe solicitado que exercesse funções em horário que abrange algumas horas diurnas e as restantes em horário noturno, desde as 15h30 às 00h30.





- 1.4. A entidade empregadora, por carta enviada a 12.09.2016, comunica à trabalhadora que já teve que adaptar na sua secção (tratamento de nota) vários horários e que já há quatro trabalhadoras com horário especial por imposições legais relacionadas com a saúde e assistência à família, duas delas com o horário das 08h30 às 17h30.
- 1.5. Refere ainda a entidade empregadora que a concessão do horário pretendido seria injusto e discriminatório para com os/as colegas que estão em situação idêntica, uma vez que 47 têm filhos/as menores de 12 anos, muitos deles/as mais do que um/uma, com situações familiares complexas.
- 1.6. A entidade empregadora refere que não é possível colocar a trabalhadora noutra área: na de Conservadoria e Transfer/Moeda, porque o trabalho é fisicamente exigente; na de Gestão, por questões de segurança, os/as trabalhadores/as têm de fazer turnos rotativos e que ter formação específica; e nas restantes o quadro está completo ou são necessárias qualificações e formação específica.
- 1.7. A trabalhadora, por carta datada de 15 de setembro de 2016, veio reiterar o seu pedido, e afirmar que, certamente as suas colegas não têm os mesmos problemas, caso contrário, também teriam solicitado horário de trabalho flexível e se a entidade empregadora já deferiu o mesmo a quatro colegas deverá autorizar outros pedidos.
- **1.8.** Mais alega a trabalhadora que os horários da manhã existem e a secção onde labora também exerce atividade da parte da manhã.
- 1.9. Refere ainda a trabalhadora que o argumento da entidade empregadora, no que respeita à sua possível colocação na área de Conservadoria e Transfer/Moeda, carece de fundamento e é baseada num preconceito de





valorar o trabalho realizado pelo sexo masculino em detrimento do trabalho realizado por mulheres. Entende a trabalhadora que deveria ter sido consultada para se aferir das suas capacidades físicas e se aceitava a mobilidade funcional.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela resolução n.º 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1979, e com entrada em vigor na ordem internacional a 3 de setembro de 1981, em conformidade com o artigo 27.°, n.° 1, assinada por Portugal a 24 de abril de 1980 e aprovada para ratificação pela Lei n.º 23/80, de 26 de julho, publicada no Diário da República I Série A, n.º 171/80 e em vigor na ordem jurídica portuguesa desde 3 de setembro de 1981, determina no seu artigo 11.º que: "Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio do emprego com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, os mesmos direitos, em particular: (...) Instituir a concessão do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade pago ou conferindo direito a prestações sociais comparáveis, com a garantia da manutenção do emprego anterior, dos
- 2.2. A Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5.07.2006 alude à construção jurisprudencial do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional. De acordo com os considerandos 23 e 24 da referida Diretiva é expressamente

direitos de antiguidade e das vantagens sociais (...)."





referido que: Ressalta claramente da jurisprudência do Tribunal de Justiça que qualquer tratamento desfavorável de uma mulher relacionado com a gravidez ou a maternidade constitui uma discriminação sexual direta em razão do sexo. (...) O Tribunal de Justiça tem repetidamente reconhecido a legitimidade, em termos do princípio da igualdade de tratamento, de proteger a condição biológica da mulher na gravidez e na maternidade e de adotar medidas de proteção da maternidade como meio de atingir uma igualdade concreta.

- **2.3.** O artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que:
 - "1. Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.
 - 2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes."
- 2.4. O disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da lei fundamental portuguesa estabelece como garantia de realização profissional das mães e pais trabalhadores que "Todos os trabalhadores (...) têm direito (...) à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar."
- 2.5. A Diretiva 2010/18/EU do Conselho, de 8 de março de 2010, que aplica o Acordo-Quadro revisto sobre licença parental, que revogou a Diretiva 96/34/CE, com efeitos a partir de 8 de março de 2012, retomou a necessidade de as "politicas da família [deverem] contribuir para a concretização da igualdade entre homens e mulheres e ser encaradas no contexto da evolução demográfica, dos efeitos do envelhecimento da população, da aproximação entre gerações, da promoção da partilha das mulheres na vida ativa e da partilha das responsabilidades de





cuidados entre homens e mulheres" (Considerando 8), de "tomar medidas mais eficazes para encorajar uma partilha mais igual das responsabilidades familiares entre homens e mulheres" (Considerando 12), e de garantir que "o acesso a disposições flexíveis de trabalho facilita aos progenitores a conjugação das responsabilidades profissionais e parentais e a sua reintegração no mercado de trabalho, especialmente quando regressam do período de licença parental." (Considerando 21).

- 2.6. No âmbito da legislação nacional, tanto a Constituição da República Portuguesa (CRP), como o Código do Trabalho de 2009 (CT), preconizam o dever de o empregador proporcionar aos/às trabalhadores/as as condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, vd. alínea b) do artigo 59.º da CRP, e o n.º 3 do artigo 127.º do CT, sendo igualmente definido como um dever do empregador a elaboração de horários que facilitem essa conciliação, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º do CT.
- 2.7. Assim, e para concretização dos princípios constitucionais enunciados e sob a epígrafe "horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares", prevê o artigo 56.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação conferida pela Lei n.º 120/2015, de 1 de setembro, o direito do/a trabalhador/a, com filho/a menor de doze anos, a trabalhar em regime de horário flexível.
- 2.8. Entende-se por horário flexível, de acordo com o artigo 56.º do Código do Trabalho, o direito concedido aos/às trabalhadores/as com filhos/as menores de 12 anos, ou independentemente da idade, que sejam portadores/as de deficiência ou doença crónica, de poder escolher,





dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.

- **2.9.** O horário flexível, que é elaborado pelo empregador, deve:
 - a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;
 - b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;
 - c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas.
- 2.10. Neste regime de trabalho, o/a trabalhador/a poderá efetuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas.
- 2.11. Para tal, o empregador quando elabora o horário flexível, atendendo à amplitude determinada pelo/a trabalhador/a requerente como sendo a mais adequada à conciliação da sua atividade profissional com a vida familiar, estabelece períodos para início e termo do trabalho diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário.
- 2.12. Em rigor, a prestação de trabalho em regime de horário flexível visa permitir aos/às trabalhadores/as com responsabilidades familiares uma gestão mais ou menos ampla do tempo de trabalho. Nesse sentido, o período de presença obrigatória é de, apenas, metade do período normal de trabalho diário. O restante período normal de trabalho diário





poderá ser gerido conforme as conveniências dos/as trabalhadores/as, inclusive ser compensado, nos termos previstos no n.º 4 do já referido artigo 56.º do Código do Trabalho.

III – ANÁLISE

- **3.1.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos, quando formula o pedido de horário flexível:
 - Solicitar o horário, por escrito, ao empregador com a antecedência de 30 dias;
 - Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;
 - Apresentar declaração que confirme que o(s) menor(es) vive(m) com o/a trabalhador/a em comunhão de mesa e habitação.
- **3.2.** Da análise do processo resulta que tais requisitos foram observados pela trabalhadora.
- 3.3. Uma vez requerida esta pretensão com observância dos requisitos legais, o empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este/a for indispensável (dispondo, para o efeito, do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador/a, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, sendo que não sendo observado este prazo, considera-se aceite o pedido do/a trabalhador/a, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho).
- **3.4.** Considerando que a trabalhadora apresentou o seu pedido em 30 de agosto de 2016, a entidade empregadora tinha até ao dia 19 de





setembro de 2016 para comunicar a sua decisão (considerando o prazo de 20 dias a que se refere o n.º 3 do artigo 57.º do CT), o que fez.

- 3.5. O/a trabalhador/a, após rececionar a decisão, goza do prazo de cinco dias para apresentar a sua apreciação e, nos cinco dias subsequentes ao fim de tal prazo, o processo deverá se enviado à CITE para apreciação cfr. n.º 4 e 5 do artigo 57.º do CT.
- **3.6.** Como a trabalhadora rececionou a decisão a 13.09.2016, tinha até ao dia 19.09.2016 para se pronunciar sobre a mesma, o que fez.
- **3.7.** De igual modo, a entidade empregadora cumpriu o prazo de envio do processo à CITE para apreciação.
- 3.8. Se a entidade empregadora, na secção de tratamento de nota, onde labora a trabalhadora, já teve que adaptar vários horários, havendo quatro trabalhadoras com horário especial e duas delas com o horário das 08h30 às 17h30, não se compreende a existência de motivo de recusa do pedido da trabalhadora.
- **3.9.** De resto, a trabalhadora refere que sempre exerceu funções das 08h30 às 17h30, só não o fazendo há cerca de um ano.
- 3.10. A entidade empregadora alega que a concessão do horário pretendido seria injusto e discriminatório para com os/as colegas que estão em situação idêntica, uma vez que 47 têm filhos/as menores de 12 anos, muitos deles/as mais do que um/uma, com situações familiares complexas, mas tal não constitui motivo justificativo de recusa, exigindo a lei que as dificuldades que obstam à concessão do pedido estejam ligadas a necessidades concretas e imperiosas de funcionamento da empresa ou à impossibilidade de substituição do/a trabalhador/a.





- **3.11.** E, tal como a trabalhadora refere, certamente as suas colegas não têm os mesmos problemas.
- 3.12. A alegação da entidade empregadora no que respeita à possível colocação da trabalhadora noutras áreas fica prejudicada pelo facto de não ter demonstrado quaisquer razões imperiosas do funcionamento do serviço, e impeditivas da atribuição da flexibilidade horária na área em que a trabalhadora efetivamente labora.

IV - CONCLUSÃO

Face ao exposto, a CITE delibera emitir parecer prévio desfavorável à recusa da prestação de trabalho em regime de horário flexível requerido pela trabalhadora ..., considerando que:

- a) a entidade empregadora não demonstrou que existem razões imperiosas do funcionamento do serviço ou impossibilidade de substituição da trabalhadora, que motivem a recusa do pedido apresentado por esta;
- b) a entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar aos/às trabalhadores/as as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 12 DE OUTUBRO DE 2016, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.